II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-524/2022

Processo	-	TC/002335/2015 (Tramitam em conjunto os processos TC/002335/2015 e TC/003130/2015)
Interessada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Inspeção para verificar supostas irregularidades noticiadas na denúncia formulada pelos moradores do Jardim Lucélia e do Conselho Tutelar na Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS, apontando irregularidades administrativas e pedagógicas na EMEF João da Silva – PA 2012-0.331.628-8

3.237ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SME. Verificar supostas irregularidades noticiadas na denúncia formulada por moradores e pelo Conselho Tutelar apontando irregularidades administrativas e pedagógicas em EMEF. CONHECIDA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002335/2015 e TC/003130/2015, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal da Educação, na pessoa do Senhor Secretário, e da Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro, bem como do ex-servidor Alexandre Andriolo, que participou da instrução dos autos, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações efetuadas no âmbito do Inquérito Civil 14.0695.0000871/2014.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/002335/2015** (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS
Objeto: Inspeção para apurar denúncia formulada pelos moradores do Jardim Lucélia e pelo Conselho Tutelar apontando irregularidades administrativas e pedagógicas na EMEF João da Silva

Processo: **TC/003130/2015** (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS
Objeto: Auditoria Extraplano instaurada para denúncia formulada pelos moradores do Jardim Lucélia e pelo Conselho Tutelar apontando irregularidades administrativas e pedagógicas na EMEF João da Silva, especificamente em relação à utilização dos recursos de adiantamento bancário

INSPEÇÃO. AUDITORIA EXTRAPLANO. APURAÇÃO IRREGULARIDADES. Falhas na manutenção da unidade escolar e nas compras pelo regime de adiantamento **DETERMINAÇÕES.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado os processos TC/002335/2015 e TC/003130/2015, em razão da conexão entre seus objetos, visto que ambos versam sobre possíveis irregularidades administrativas e pedagógicas que aconteceriam no âmbito da EMEF João da Silva, pertencente à Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro da Secretaria Municipal da Educação.

A partir da verificação no TC/002335/2015 dos itens apontados como irregularidades no âmbito do Processo Administrativo nº 2012-0.331.628-8, foi considerado necessário, pela Coordenadoria II da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, instaurar um procedimento específico para análise dos recursos de adiantamento bancário, o que deu origem ao TC/003130/2015, cuja instrução foi realizada pela Coordenadoria III.

Assim, inicio relatando o TC/002335/2015, no qual a Coordenadoria II

apresentou o primeiro Relatório de Inspeção em que foram trazidas as seguintes conclusões:[1]

4.1 – Quanto à Associação de Pais e Mestres

a) *A gestão da APM encerrada em 30.04.15 encontrava-se regularmente composta, em conformidade com a Portaria nº 2.810/06-SME (item 3.2 deste relatório);*

b) *Até o encerramento deste relatório não houve a eleição (e registro legal) da composição da APM e seu conselho para a gestão prevista para se iniciar em 01.05.2015 (item 3.2 deste relatório).*

4.2 – Das prestações públicas

4.2.1 - Despesas públicas realizadas com a verba do PTRF[2]

a) *Foi constatada pela Comissão de Apuração Preliminar a falta de economicidade, nas despesas com verbas do PTRF no exercício de 2012, devido à ocorrência de compras do mesmo material e fornecedor, em datas próximas e com preços diferentes e falha na gestão dos recursos públicos devido à consideração, na pesquisa de preços, de empresa com habilitação diversa do serviço pretendido (item 3.3.1 a deste relatório).*

b) *Nas pesquisas realizadas (exercício 2012) não constam a identificação do servidor responsável e as datas, contrariando o § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 e o item 3.3.2 do manual de "Procedimentos para Aplicação dos Repasses referentes ao PTRF" (item 3.3.1 a deste relatório).*

c) *Nas pesquisas realizadas (01.08.14 a 31.10.14 – 3º repasse de 2014) não há especificação clara dos produtos cotados e/ou serviços necessários, contrariando o artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.279/03, o artigo 7º, incisos II e III do Decreto Municipal nº 46.662/05 e o item 3.3.2 do manual de "Procedimentos para Aplicação dos Repasses referentes ao PTRF" (item 3.3.1 a deste relatório).*

d) *Nas pesquisas realizadas (3º repasse de 2014) não constam a identificação do servidor responsável, as datas e o CNPJ das empresas pesquisadas, contrariando o § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 e o item 3.3.2 do manual de "Procedimentos para Aplicação dos Repasses referentes ao PTRF" (item 3.3.1 a deste relatório).*

e) *A Comissão Específica da DRE-CS aprovou as contas da EMEF João da Silva referentes ao 3º repasse de 2014, não identificando as ocorrências acima citadas (item 3.3.1 a deste relatório).*

f) *A prestação de contas referente ao 1º repasse de 2015 (01.02.2015 a 30.04.2015) encontra-se pendente de adequações por parte do responsável (presidente da APM à época), solicitadas pela DRE (item 3.3.1 a deste relatório).*

4.2.2 Despesas públicas realizadas com verba de adiantamento bancário

Em virtude da natureza da despesa, propomos o encaminhamento dos autos à Coordenadoria III desta Casa (item 3.3.1 b deste relatório).

[1] Mantida a numeração e a redação originais das conclusões da Auditoria, constantes da peça 01, que também está digitalizada na peça 18, fls. 70 e ss.

[2] Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF: instituído pela Lei Municipal nº 13.991/2005, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 46.230/2005 e por portarias editadas pela SME.

4.2.3 Despesas públicas realizadas com a verba do PDDE[3]

Na prestação de contas do período de 05.05.2014 a 31.12.2014, não há especificação clara dos produtos e/ou serviços cotados nas pesquisas de preços, contrariando o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 9/2011 do FNDE e no item 3.1.2 do Manual de Orientações editado pela SME (item 3.3.1 c deste relatório).

4.3 – Bens patrimoniais públicos

***a)** Há na escola apenas cinco do total de sete televisores listados no inventário analítico, embora os aparelhos faltantes constem incorporados ao patrimônio da unidade em processos próprios. Tal fato caracteriza infringência, pelo servidor responsável, ao item 15, do Anexo I, da Portaria nº 4.554/08 (item 3.3.2 deste relatório);*

***b)** Dos cinco televisores localizados na unidade, quatro não apresentam perfeita correspondência entre os números do modelo/serial/tipos de aparelhos que constam dos respectivos processos de incorporação patrimonial, caracterizando infringência, pelo servidor responsável, ao item 15, do Anexo I, da Portaria nº 4.554/08 e à Portaria nº 8/09 – Sutem/SF (item 3.3.2 deste relatório).*

4.4 – Condições de segurança e salubridade

***a)** Em 02.07.15, os filtros de bebedouros e extintores de incêndio instalados na EMEF João da Silva encontravam-se dentro da respectiva validade (itens 3.4.1 e 3.4.3 deste relatório);*

***b)** Não há evidências documentais da realização periódica da manutenção / recarga dos filtros e extintores de incêndio (itens 3.4.1 e 3.4.3 deste relatório);*

***c)** Não há evidências documentais da validade do último serviço de limpeza e desinfecção da caixa d'água procedido, nem da periodicidade de sua realização (item 3.4.2 deste relatório);*

***d)** Existem intervenções determinadas pelo relatório de visita da Covisa, procedida em janeiro de 2012, ainda não executadas (item 3.4.4 deste relatório);*

4.5 – Outras questões

4.5.1 – Fornecimento de merenda

Não constatamos, em 02.07.15, evidências ou indícios de irregularidade no fornecimento da merenda na Emef João da Silva (item 3.5.1 deste relatório).

4.5.2 – Jardim de entrada da escola

Não constatamos, em 02.07.15, evidências ou indícios de irregularidade no uso ou dispêndio excessivo de gastos com o jardim de entrada da EMEF João da Silva (item 3.5.2 deste relatório).

4.5.3 – Projeto pedagógico e Conselho Escolar

Existe um Projeto Pedagógico elaborado pela DRE para 2015, havendo várias providências a serem tomadas pela unidade com relação ao seu núcleo pedagógico, incluindo a validação desse Projeto Pedagógico e a nomeação e estruturação do Conselho Escolar (item 3.5.3 deste relatório).

4.5.4 – Providências para coibir o uso de álcool e drogas no interior da escola

[3] Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE: instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 e regulamentado, à época, por meio da Resolução nº 09/2011 do FNDE.

Não há projeto de coibição de uso do álcool e drogas no âmbito da unidade escolar (item 3.5.4 deste relatório).

Tendo em vistas as conclusões da Especializada, esta Relatoria determinou a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou acompanhando as conclusões da Auditoria e propondo a oitiva da Origem e dos responsáveis pelas irregularidades identificadas nos autos.

Desta forma, então, a Relatoria determinou a intimação da Origem e do responsável Alexandre Andriolo, Diretor da EMEF João da Silva, para ciência e manifestação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O servidor Alexandre Andriolo, na qualidade de Diretor da EMEF João da Silva à época dos fatos, apresentou as seguintes defesas:

a) existe uma apuração preliminar na Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro derivada de uma denúncia anônima apresentada em dezembro de 2012, que foi *"orquestrada"* (sic) por parte de uma professora lotada na EMEF João da Silva por vingança e discordância com a gestão democrática promovida pelo defendente;
b) em relação às aquisições realizadas pela unidade escolar, afirmou que a Diretoria Regional de Educação nunca apontou irregularidades nas especificações dos produtos e serviços cotados, nem exigiu a identificação do servidor que realizou a pesquisa de preços;
c) sobre a falta do televisor marca Samsung, afirmou que este estava na escola até início de 2015, que no mês de maio foi notada a falta do equipamento, mas que ainda não havia tido tempo hábil para realizar a comunicação dos fatos em Boletim de Ocorrência;
d) no que se refere à limpeza do reservatório de água e substituição dos elementos filtrantes, afirma que eram efetuadas nos períodos de férias escolares, mas que os documentos comprobatórios podem haver sido subtraídos no período de 120 dias em que esteve de licença-saúde;
e) a respeito das recargas dos extintores de incêndio, traz a mesma defesa do item d supra, que o serviço era efetuado no período correto, mas que os documentos comprobatórios podem haver sido extraviados durante seu afastamento ou após sua exoneração;
f) nenhuma unidade da DRE Capela do Socorro possui AVCB e nunca foi orientado a obter tal documento;
g) em relação à Inspeção COVISA, todas as orientações foram seguidas e que a COVISA encerrou o processo por considerar satisfatórias as medidas encetadas, a tampa da caixa de inspeção foi reparada nesse período, mas depois novamente danificada pela comunidade escolar;
h) sobre a falta de economicidade no uso das verbas do PTRF, as compras eram efetuadas em fornecedores diversos porque o limite de gasto com cada fornecedor era de R$ 8.000,00, o que impedia a compra de produtos em um único atacadista;

i) não havia projeto de coibição de uso de álcool e drogas por falta de interesse dos professores, mas sempre realizou projetos sobre gravidez precoce, prática de esportes e alimentação saudável, bem como manteve parceria com a UBS que realizava um trabalho de orientação sobre gravidez precoce e uso/abuso de álcool e/ou drogas denominado "Projeto Vale Sonhar".

A Secretaria Municipal de Educação informou, em síntese, que Diretor da EMEF João da Silva, Alexandre Andriolo, havia sido demitido a bem do serviço público e que várias medidas estavam sendo tomadas para solucionar os problemas apontados nos autos, como nomeação de nova equipe para a gestão da unidade educacional e composição de novo Conselho de Escola.

Em seguida, foram acrescidos documentos produzidos pela nova Diretoria da EMEF, que apresentam um Plano de Ação para enfrentamento dos pontos suscitados neste processo e, especificamente quanto ao desaparecimento dos televisores LCD, que estava sendo realizada uma atualização dos inventários da unidade de modo a permitir as providências legais cabíveis. Foi também apresentado um Projeto Antidrogas, Álcool e Tabaco.

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da defesa apresentada, a Coordenadoria II apontou que alguns subitens foram considerados sanados com as providências informadas pela Origem, a saber:

a) Realização de eleição da Associação de Pais e Mestres e composição de seu Conselho de Gestão (item 3.2 do Relatório de Auditoria);
b) Realização da prestação de contas do primeiro repasse de 2015 (item 3.3.1.a do Relatório de Auditoria);
c) Realização de manutenção e recarga periódicas dos filtros dos extintores de incêndio (itens 3.4.1 e 3.4.4 do Relatório de Auditoria);
d) Realização dos serviços de limpeza e desinfecção da caixa d'água (item 3.4.2 do Relatório de Auditoria);
e) Execução das intervenções determinadas pelo Relatório da COVISA (item 3.4.4 do Relatório de Auditoria).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer no qual afirmou que os apontamentos nestes autos são de cunho técnico e fático, de modo que acompanha o entendimento da Auditoria com relação ao saneamento parcial das falhas encontradas, tendo a inspeção alcançado seus objetivos, sem prejuízo das recomendações que o Conselheiro Relator julgar pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou entendimento no sentido de que a Origem tomou as providências cabíveis para a apuração das irregularidades e que houve instauração de processos administrativos em face dos responsáveis.

Conclui pugnando que a presente Inspeção deve ser conhecida e registrada, dado seu caráter instrumental, e, finalmente, arquivados os autos.

Encerrando a instrução processual do TC/002335/2015, a Secretaria-Geral concluiu que os trabalhos executados pela Auditoria na presente Inspeção atingiram seu objetivo, podendo ser submetida a conhecimento, registro dos trabalhos e deliberação, sem prejuízo de outras determinações e recomendações que forem julgadas cabíveis.

Registro que foram recebidos ofícios do Ministério Público do Estado de São Paulo durante a tramitação do processo, solicitando informações para instruir o Inquérito Civil 14.0695.0000871/2014.

Passo a relatar o TC/003130/2015, no qual a Coordenadoria III analisou os processos de adiantamento, verificando se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles estavam adequados. O Relatório da Auditoria afirma que não foi possível concluir pela procedência ou não de irregularidades na realização das despesas com adiantamento, mas que foram constatadas as seguintes infringências:[4]

4.1 - *Percebeu-se a ausência de segregação de função entre diversas etapas da despesa, fato que torna frágeis e vulneráveis todas as comprovações de despesas realizadas na Unidade Escolar, por serem feitas por um único servidor (subitens 3.2.2 e 3.2.3).*

4.2 - *Os recursos concedidos mediante regime de adiantamento foram usados na aquisição de materiais e na contratação de diversos serviços pela EMEF João da Silva, porém, em diversos casos não há evidências de que esses foram adquiridos/executados, agravado pelo fato de que não há pessoa distinta da figura do responsável pelo adiantamento, designada para acompanhar e receber esses materiais/serviços, o que compromete todas as despesas incorridas, diante da impossibilidade de se constatar a ocorrência dos fatos conforme relatados (subitem 3.2.3).*

4.3 - *Quanto à adequação dos controles pela DRE/CS, embora a análise formal dos documentos apresentados nas prestações de contas ocorra de forma adequada, esta não tem sido suficiente para coibir fatos como os relatados, desta forma, percebe-se necessária a prática de incursões periódicas às Unidades Escolares que recebem recursos de adiantamento, efetuadas pelo Controle Interno da DRE/CS, para fiscalização/orientação "in loco" das despesas incorridas, medida esta entendida como necessária para inibir a ocorrência de fatos similares. (subitem 3.3.1).*

Com as conclusões da Especializada, passou-se à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que afirmou que os apontamentos trazidos pela Auditoria não mereciam acréscimos do ponto de vista jurídico, mas que para a emissão de parecer conclusivo fazia-se necessária a oitiva da Origem.

[4] Mantida a numeração e a redação originais das conclusões da Auditoria, constantes da peça 01, que também está digitalizada na peça 16, fls. 67/81.

Assim, ato contínuo, a Relatoria determinou a intimação da Origem e do responsável Alexandre Andriolo, Diretor da EMEF João da Silva, para ciência e manifestação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Secretaria Municipal encaminhou os esclarecimentos prestados pela Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro, que, por sua vez sustentou que a gestão da administração escolar deve ser feita pelo Diretor e pelos servidores que ocupam os cargos de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Assistente Técnico. Prosseguiu afirmando que fiscalização da gestão administrativa da escola é efetuada pela Associação de Pais e Mestres, de modo que a Diretoria Regional não interfere nas competências e funções escolares. Reforça ainda o entendimento de que a segregação de funções e a prestação de contas em adiantamento são de responsabilidade da Diretoria da unidade escolar. Por derradeiro, argumenta que a fiscalização e o controle das aquisições de bens e serviços são de responsabilidade da Diretoria da Escola e que à Diretoria Regional de Educação cabe tão somente a análise formal da prestação de contas, no sentido de aferir se esta atende ou não aos requisitos legais.

Por fim, quanto ao desaparecimento de dois televisores LCD, a Origem atestou que estava sendo efetuado um levantamento de valores pela Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro, para a cobrança ao responsável pelo desaparecimento, que havia sido identificado.

Alexandre Andriolo, na qualidade de ex-Diretor da EMEF João da Silva expõe que havia segregação de funções no âmbito da Unidade Escolar, pois os orçamentos juntos aos fornecedores eram cotados pelas Assistentes do Diretor e pela Secretária Escolar e que a contratação propriamente dita era procedida por ele, como Diretor, ou por suas Assistentes. O acompanhamento da entrega de materiais ou da execução de serviços era efetuado por Auxiliar Técnico de Educação, Assistente da Diretoria ou pelo Vigia e que, ao final, o pagamento era efetuado pelo Diretor.

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da defesa apresentada, a Coordenadoria II manteve todas as conclusões do Relatório da Auditoria Extraplano. Em complemento ao Relatório inicial, apontou que a unidade responsável pela execução orçamentária e financeira deve fazer uma análise mais detalhada da prestação de contas e emitir parecer conclusivo, pelo qual é legalmente responsável e que, portanto, não procede o argumento da DRE/CS no sentido de que sua responsabilidade se esgota na análise formal da prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as infringências apontadas não mereciam análise adicional do ponto de vista jurídico. Considerou, ainda, que não foi comprovada a real utilização dos recursos mediante

regime de adiantamento na aquisição de materiais e na contratação de serviços. Concluiu, assim, pelo conhecimento e registro dos achados da Auditoria Extraplano.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou entendimento no sentido de que o presente processo prescinde de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental. Considerou, ademais, que o trabalho realizado por esta Corte de contas é um estudo que aponta as deficiências a serem sanadas pela Administração. Deste modo, concluiu que a Auditoria deve ser conhecida e registrada, juntamente com todos os esclarecimentos prestados pela Origem.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral concluiu que os trabalhos executados pela Coordenadoria III na presente Auditoria Extraplano atingiram seu objetivo, podendo esta ser levada a registro e conhecimento, sem prejuízo das determinações e recomendações julgadas cabíveis.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer que ambas as fiscalizações ora trazidas a julgamento foram originadas do recebimento de um ofício do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município, dando conta de irregularidades constatadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEF João da Silva, apuradas no âmbito do Processo Administrativo 2012-0.331.632-8, que haviam ensejado a instauração de Inquérito Administrativo Especial, por procedimento irregular de natureza grave, e de Processo Sumário em relação a outros 9 (nove) servidores da referida unidade escolar.

Tal comunicação se deu em virtude da aplicação do art. 74, § 1º da Constituição Federal que prevê que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

No âmbito deste Tribunal, a Inspeção do TC/002335/2015 confirmou a ocorrência das irregularidades apuradas no âmbito administrativo interno, sendo relevantes os achados relativos às compras efetuadas pela unidade escolar, como a falta de economicidade na gestão das despesas realizadas com verbas do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, que não contavam com especificações claras dos produtos/serviços cotados, ausência de pesquisas de preços ou pesquisas de preços com sérias deficiências, falta de incorporação e inconsistência no inventário em relação a dois aparelhos televisores existentes na escola, e ocorrências não apuradas na prestação de contas do 3º repasse de 2014.

Já no âmbito do TC/003130/2015 foram constatadas falhas específicas quanto às despesas realizadas pelo regime de adiantamento. No âmbito da EMEF João da Silva, não havia a devida segregação de funções nas diversas etapas da despesa pública e não foram encontradas evidências de que todos os bens e serviços foram efetivamente adquiridos ou prestados em favor da escola. Em relação à DRE de Capela do Socorro, não havia a devida fiscalização *in loco* das despesas incorridas, resumindo-se a análise da prestação de contas a aspectos formais, o que demonstra uma fragilidade de controle que facilita irregularidades como as que foram constatadas nestes autos.

Em relação às providências tomadas pela Secretaria Municipal de Educação quanto às irregularidades constatadas, foi comprovado nestes autos que o Inquérito Administrativo Especial e os Processos Sumários foram encerrados com a imposição da penalidade de demissão a bem do serviço público ao ex-Diretor da EMEF, Alexandre Andriolo, que participou da instrução dos processos ora em julgamento, e da penalidade de suspensão aos demais servidores considerados responsáveis.[5]

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação demonstrou que foram encetadas medidas para solucionar questões mais urgentes ao funcionamento da EMEF João de Deus, quais sejam, a eleição da Associação de Pais e Mestres e composição de seu Conselho de Gestão, a efetivação da prestação de contas do primeiro repasse de 2015, a manutenção e recarga dos filtros dos extintores de incêndio, a limpeza e desinfecção da caixa d'água e as intervenções determinadas pela COVISA para o fornecimento de alimentação escolar em condições adequadas.

Portanto, é lícito concluir que as providências de apuração de responsabilidades e sancionamento foram realizadas, bem como as melhorias necessárias para o funcionamento da unidade escolar em condições de segurança e salubridade. Assim, cabe fazer determinações de aperfeiçoar os processos de despesas no âmbito da Unidade Escolar e da verificação da prestação de contas, por parte da Diretoria Regional de Educação.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO** da Inspeção e da Auditoria Extraplano realizadas.

DETERMINO que a Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro tome providências para:

[5] Adriana Carvalho Lopes dos Santos, Clayton Cavalcante Gomes, Marcos Luiz Ribeiro, Jose Neide Emidio Fonseca, Cecília Magalhães Lopes Pinto, Carlos Alberto Correa Silva, Carlos Eduardo Rodrigues de Jesus, Edilaine Maria Ferreira e Cristiano Borba Zillig cumpriram pena de suspensão. Peça 18, fls. 192 e seguintes.

a) Orientar os servidores da EMEF João da Silva para que as despesas realizadas com recursos do PTRF ou do PDDE sejam precedidas de descrição mais precisa dos bens/serviços contratados e de pesquisa de preços adequadas;
b) Orientar que, nas despesas realizadas por regime de adiantamento, haja segregação de funções no âmbito da EMEF João da Silva, nas distintas fases da despesa pública, sem concentração de funções no Diretor(a) da unidade escolar;
c) Promover, por amostragem, no âmbito da DRE, vistorias *in loco*, na prestação de contas das despesas realizadas por regime de adiantamento, para verificar se os bens ou serviços contratados foram realmente adquiridos ou prestados.

INTIME-SE a Origem na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação e da Diretora da Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro, bem como do ex-servidor Alexandre Andriolo, que participou da instrução dos autos, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia integral dos autos, em atendimento às solicitações efetuadas no âmbito do Inquérito Civil 14.0695.0000871/2014.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 28 de setembro de 2022**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB